



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Decima Primeira Turma | Publicação: 23/01/2017
Ass. Digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator: AGV | Revisor: JVC

TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP



Agravante: EDILCE HELENA DO NASCIMENTO

Agravados: JVJ RESTAURANTE E BAR LTDA

FRANCISCO DE ASSIS TOLOMELLI

FERNANDO TOLOMELLI

Relator: JUIZ CONVOCADO ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do NCPC, deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie (inteligência do artigo 833, §2º, do NCPC. Agravo ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes as indicadas em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da MM.^a 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, pela decisão de f. 834, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, indeferiu, com base no artigo 833, IV, do NCPC, o requerimento formulado pela exequente, para expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Instituto Nacional do Seguro Social, em busca de possível relação de emprego ou benefício previdenciário em nome do segundo e terceiro executados.

Inconformada, a exequente interpôs o Agravo de Petição constante de f. 836/838, pugnando pela reforma da decisão para que seja deferida a providência requerida, com base no artigo 833, §2º, do NCPC.

A executada ofertou contraminuta às f. 843/844.

A procuração outorgada pela reclamante encontra-se à f. 08. Quanto à executada, configurou-se o mandato tácito (f. 43).

Ausente o interesse público na solução da

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).



TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP

controvérsia, dispensada a manifestação do d. MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Quanto à natureza da decisão agravada, faço observar que, embora se cuide de decisão interlocutória, contra a qual não caberia, em princípio, a interposição de recurso, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, deve-se ponderar que referido ato possui natureza terminativa em relação ao requerimento que foi formulado pela exequente, que não terá a oportunidade de promover o reexame da matéria em outro momento processual. Assim, o não conhecimento do agravo de petição interposto lhe acarretaria grave prejuízo processual.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a decisão agravada, de f. 834, não é meramente interlocutória, pois apresenta conteúdo decisório e terminativo com relação à providência que foi requerida pela exequente, o que autoriza a interposição imediata de recurso para impugná-la.

Sendo assim, conheço do agravo de petição interposto pela exequente, vez que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E PROVENTOS

A exequente requereu, por meio da petição de f. 833, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que informe se os executados Francisco de Assis Tolomelli e Fernando Tolomelli possuem vínculo de emprego, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se os mesmos recebem algum benefício previdenciário.

O requerimento foi indeferido pelo Juízo de primeira instância, com fulcro no artigo 833, IV, do NCPC (f. 834).

Contra essa decisão a exequente interpôs agravo de



TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP

petição, sustentando a incidência do disposto no artigo 833, §2º, do NCPC, de modo a admitir-se a penhora parcial de salário ou benefício previdenciário para satisfação de verba de caráter alimentar, como é o caso das verbas trabalhistas.

Com razão.

Embora o artigo 833, IV, do NCPC estabeleça a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, esta restrição não é absoluta, tendo em vista a exceção prevista no §2º do referido dispositivo, segundo o qual: *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.*

Como se vê, de acordo com o dispositivo enfocado, a impenhorabilidade do salário não prevalece quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie.

Nesse sentido: *EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIO E POUPANÇA. Nos termos do art. 833, §2º, do NCPC, a vedação à penhora sobre proventos, salários e poupança, constante dos incisos IV e X, do mesmo artigo, não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000001-55.2016.5.03.0053 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal).*

Assim, caso se verifique que o segundo e terceiro executados recebem salário ou proventos de aposentaria, será possível a proceder a sua penhora parcial, de até 50%, na forma do artigo 529, §3º, do NCPC. Assim dispõe a indigitada norma:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP

posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

As disposições invocadas são, de todo, compatíveis com o processo do trabalho, uma vez almejam maior efetividade à execução.

De tal modo, a expedição dos ofícios requeridos pela exequente deve ser deferida, porque pode revelar-se uma medida efetiva de satisfação do crédito trabalhista em execução nos autos.

Dou provimento ao agravo para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833, nos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Décima Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833, nos termos da fundamentação do voto; o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco ressaltou entendimento quanto aos limites da penhora de salários.

Juiz de Fora, 29 novembro 2016.

ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP

Juiz Convocado Relator

AGV.9.1.Cf

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).